



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111



Ofício n.: 10266/2019

Processo n.: 1012346

Belo Horizonte, 01 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo
Márcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal de Andradas



Senhor Presidente,

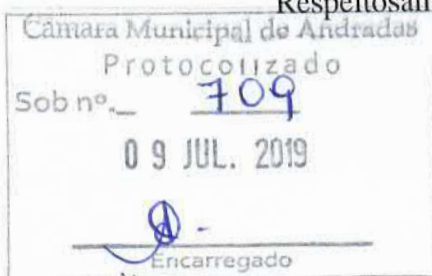
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, consoante disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, deverá ser enviada a este Tribunal cópia autenticada da Resolução aprovada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retro mencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/08, bem como a remessa dos autos ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,



Giovana Lameirinhas Arcaño
Coordenadora



COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, salvo disposição expressa do Relator, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. Acesse: doc.tce.mg.gov.br.
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1012346**

Procedência: Prefeitura Municipal de Andradas
Exercício: 2016
Responsável: Rodrigo Aparecido Lopes (Prefeito Municipal)
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: **CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO**



EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RAZOABILIDADE. REGULARIDADE. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo e não o exame de cada ato praticado pelo prefeito municipal no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 13/02/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do **Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes**, do **Município de Andradas**, relativa ao exercício de 2016.

O órgão técnico realizou a análise de fls. 02/15 e constatou a existência de irregularidades que ensejaram a abertura de vista ao responsável, fl. 39.

Citado, o jurisdicionado acostou alegações e documentos às fls. 42/3.091.

A unidade técnica realizou novo exame, fls. 3.093/3.125.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 3.127/3.128, manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada consoante o previsto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 01/17, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

2.1. Abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis (fls. 03v/04)

A unidade técnica constatou a abertura de créditos suplementares e ou especiais sem recursos disponíveis, no valor de R\$1.272.000,00, utilizando como fonte o excesso de arrecadação. No entanto, por verificar ausência de empenhamento de despesas, como demonstrado na coluna “Despesa Empenhada sem Recursos” (fls. 03v/04), concluiu inexistir impropriedade ante o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n.º 101/00.

Em consonância com o exame técnico, concluiu pela ausência de irregularidade, haja vista a não execução de despesas sem recursos disponíveis.

2.2. Aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (fls. 06/08)

No exame técnico inicial, apurou-se a aplicação de 23,95% da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, em desacordo com o piso de 25%, estabelecido no art. 212, da Constituição da República.

O defendente destacou (fls. 42/46) que a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) constitui prioridade da Administração Municipal e que os gastos efetuados são acompanhados mensalmente nos relatórios de controle interno. Aduziu que a divergência entre os valores apurados pelo Município e o exame técnico realizado por este Tribunal decorreu da não inclusão de despesas pagas na função 12, subfunção 368 (R\$651.043,89), subfunção 122 (R\$41.793,51) e subfunção 361 (R\$33.494,99). Ressaltou não questionar a ausência dos valores das subfunções 122 e 361, por entender que não agregariam valor significativo ao montante apurado. Considera relevante, no entanto, que sejam reconhecidos como gastos no ensino os valores relativos a subfunção 368 (R\$651.043,89) e os restos a pagar inscritos em 2015 e pagos em 2016 (R\$1.172.307,45), haja vista que, por falta de disponibilidade financeira, não compuseram os gastos do exercício anterior. Asseverou que a aplicação na MDE no exercício em análise representa 27,22% da receita base de cálculo. Com a finalidade de comprovar suas alegações, acostou relações analíticas e cópias de empenhos (fls. 47/3.091).

Em nova análise, a unidade técnica (fl. 3.095v) ressaltou que a subfunção 368 – Educação Básica não está incluída no rol das subfunções utilizadas nos parâmetros do SICOM/Análise, para o cálculo automático do índice constitucional de aplicação na MDE, nos termos do Comunicado SICOM n.º 35/2014, razão pela qual não foi computada.

Detalhou que a subfunção 368 – Educação Básica foi criada por meio da Portaria SOF 54, em 04/07/2011, na função 12 – Educação, destinada a elaboração dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (a partir de 2012). Ressaltou, contudo, que a utilização da subfunção 368 prejudica a transparência do gasto público no âmbito dos

fundamental) e, conseqüentemente, contraria o disposto no art. 7º, I, “c”, do Decreto n.º 7.185/2010.

Ao examinar a documentação apresentada, o órgão técnico verificou que as notas de empenho classificadas na função 368, no valor de R\$651.034,89, destinavam-se ao pagamento de despesas com a manutenção de veículos e foram pagas com recursos alocados na fonte 101 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação), conforme demonstrado nos relatórios (fls.3.099/3.117v). Pertinente, portanto, de inclusão no cômputo das despesas realizadas com a manutenção do ensino.

Quanto às despesas inscritas em restos a pagar de 2015 e não incluídas nos gastos realizados com a MDE daquele período, por falta de disponibilidade financeira, o jurisdicionado apresentou documentação comprobatória de seu pagamento no exercício ora analisado e a unidade técnica apurou, mediante relatórios (fls. 3.118/3.125v), o valor de R\$1.165.982,21.

Com a inclusão de despesas classificadas na fonte 368 (R\$651.034,89) e de despesas inscritas em restos a pagar (R\$1.165.982,21) em exercícios anteriores e pagas em 2016, a unidade técnica apurou que os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino totalizaram R\$15.697.858,71, equivalentes a 27,08% da receita base de cálculo, fl. 3.096.

Em consonância com a nova análise técnica, e em face da documentação probatória acostada aos autos, concluo que foi observado o piso constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos às ações e serviços públicos de saúde (24,71%), aos limites das despesas com pessoal (44,92%, pelo município, e de 43,49% e 1,43% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (2,53%).

Com relação ao repasse do Poder Executivo para à Câmara Municipal, a unidade técnica observou (fl. 05v) que o Legislativo contabilizou devolução de numerário no valor de R\$1.191.384,28, divergindo do montante de R\$1.212.141,68 registrado pela Administração do Município. Na apuração realizada pelo órgão técnico, considerou-se a devolução informada pelo Legislativo e recomendou que a contabilização tanto do repasse como da devolução de numerário fosse efetuada no tipo de lançamento 04 – transferências financeiras, subtipo 001 (repasse) e 002 (devolução), nos termos do Boletim SICOM n.º 04 de 30/4/14.

A unidade técnica destacou que, no relatório de controle interno, foram abordados todos os itens exigidos no item 1 do Anexo 1, a que se referem o art. 2º, *caput*, e § 2º, art. 3º, *caput*, e art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa TC n.º 04/16. Constatou, também, a manifestação conclusiva da controladoria interna, conforme dispõe o § 3º do art. 42 da Lei Complementar n.º 102/08.

Recomendo ao gestor a estrita observância das Metas 1, 9 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, conseqüente de comandos insertos no art. 208 da Constituição da República e na Lei Nacional n.º 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui não ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a

Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência deste Tribunal de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n.º 102/08, manifesto-me por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes, do Município de Andradas, relativas ao exercício de 2016.

No mais, caberá ao Chefe do Executivo manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, observar as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas.

Observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, arquite-se o processo.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Rodrigo Aparecido Lopes, do Município de Andradas, relativas ao exercício de 2016, acorde com o Ministério Público junto a este Tribunal e fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II)** recomendar ao Chefe do Executivo que mantenha organizada, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária, bem como, que observem as orientações contidas nos normativos desta Corte de Contas; **III)** determinar que, observados os procedimentos insertos no art. 239, regimental, as anotações e cautelas de praxe, seja arquivado o processo.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de fevereiro de 2019.



MAURI TORRES

Presidente

HAMILTON COELHO

Relator

(assinado digitalmente)

jc/lsp

CERTIDÃO

Certifico que a **Ementa** desse **Parecer Prévio** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br



Andradas, 10 de julho de 2019.

Assunto: Resposta de Solicitação 127.

Processo de referência: 0460/2019.

Despacho

Encaminho os autos à Procuradoria Jurídica desta Casa para a execução das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



Processo Adm.: 460/2019

Trata-se de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município, referente ao exercício 2016, para realização do competente julgamento das contas por esta Casa Legislativa.

Inicialmente, importante cumprir o disposto no artigo 202, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 202 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por decreto legislativo.

§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a comissão elaborará dois projetos de decreto legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Em seguida, se faz necessário observar o trâmite do processo administrativo e seus desdobramentos, nos termos dos artigos 203 e seguintes do RI.

No mais, esta Procuradoria fica à disposição para auxiliar nos trabalhos e sanar eventuais dúvidas.

Andradas, 13 de agosto de 2019.


HUGO LOPES DE BARROS
Procurador Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADAS
CHEFIA DE GABINETE
RUA LEONARDO ALVES DOS SANTOS, 315
CEP: 37795-000 – ANDRADAS – MG
TELEFONE/FAX: (35) 3731-1023 // 3731-6364
E-MAIL: gabinete@camaraandradas.mg.gov.br



Andradas, 09 de agosto de 2019.

Assunto: Resposta de Solicitação 143.

Processo de referência: 0460/2019.

Despacho

Encaminho à Secretaria Geral desta Casa para que inclua os autos na leitura do Expediente da 13ª Sessão Ordinária de 2019.

Atenciosamente,

Enrico Delavia Rosa

Chefe de Gabinete



Andradas, 14 de agosto de 2019

Ilmo. Sr.

Marcelo Donizete Tonholo

Departamento Legislativo

Encaminho o Processo nº 460/2019 referente ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais o qual deverá ser encaminhado à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Orçamento para que emita seu parecer no prazo estipulado.

Atenciosamente,



André Luiz Ferreira Sales

Secretário Geral



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ENDIVIDAMENTO E ORÇAMENTO SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL E DA MESA DIRETORA DA CÂMARA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

Nobres Colegas Vereadores,

Trata-se de análise do parecer prévio elaborado pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, no bojo do processo n.º 1012346, sobre as contas desse Município referentes ao exercício de 2016.

Analizando o parecer, bem como suas notas taquigráficas, verificamos que as contas do município receberam parecer prévio favorável da Corte de Contas; ou seja, o egrégio órgão de controle opinou pela aprovação das contas municipais do exercício de 2016.

Após efetuarmos análise pormenorizada do parecer emitido pelo Tribunal de Contas, e também, da prestação de contas que o Município lhe enviou, concluímos ser acertado o parecer prévio, sendo que não tomamos conhecimento de nenhum fato ou dado que possa objetar sua procedência.

Nestes termos, opinamos pela aprovação das contas da Prefeitura Municipal e desta Casa relativamente ao exercício financeiro de 2016.

Para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 202 do Regimento Interno, apresentamos, em anexo, o competente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 15 de agosto de 2019.


Leila Cristina Candido da Silva
Vereador – Presidente da Comissão


Luiz Augusto Liparini
Vereador – Membro da Comissão


Carlos Roberto da Silva
Vereador - Membro da Comissão



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



minuta de
PROJETO DE DECRETO Nº ____/2019

"Aprova as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no Parecer Prévio - Processo n.º 1012346, do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

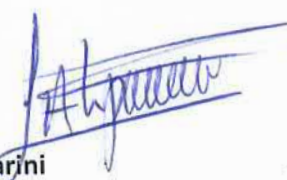
Art. 1.º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Andradas, relativas ao exercício de 2016, pelos motivos apresentados no parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, anexo a este Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 2.º - Consequentemente, ficam aprovadas as referidas contas, constantes no Parecer Prévio do Processo n.º 1012346, desse Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 15 de agosto de 2019.


Leila Cristina Cândido da Silva
Vereador – Presidente da Comissão


Luiz Augusto Liparini
Vereador- membro


Carlos Roberto da Silva
vereador-membro



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



Andradas, 15 de agosto de 2019.

CERTIDÃO



Certifico para os devidos fins que a minuta de projeto apresentada nas folhas 13.
Foi-me encaminhada (proponente inicial) e que manifestei-me positivamente no sentido
de que seja transformada em projeto de Lei.

Solicito que seja convertido em Projeto de Lei e protocolizado nesta Casa.


Leila Cristina Candido da Silva

Presidente da Câmara Municipal

DESPACHO

Referente aos expedientes encaminhados no processo 460/2019, visto solicitação do
respectivo proponente aceitando minuta ora encaminhada, determino que seja expedido um Projeto
de Lei da minuta e que este seja incluído para leitura no Expediente da próxima Sessão Ordinária.


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Câmara Municipal



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Encaminhe-se para leitura, na forma regimental.

26 / 08 / 19

Presidente

Lido na 14 Sessão Ordinária.

À Procuradoria Jurídica.

Após, às Comissões competentes.

27 / 08 / 19

Presidente



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

Parecer n.º 35/2019

Projeto de Decreto Legislativo. Aprova as contas do exercício de 2016. Considerações.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores;

Mediante a análise do Projeto de Decreto Legislativo, que “aprova as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no Parecer Prévio – Processo n.º 1012346, do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, concluímos que, no tocante à redação, o mesmo se encontra de acordo com o disposto nos artigos 122 e seguintes, do Regimento Interno.

Quanto à modalidade legislativa eleita para o assunto, entende-se que o Decreto Legislativo é o adequado para tanto, uma vez que cuida de assunto de competência exclusiva da Casa com efeitos externos. Neste sentido, o Senado Federal:

“Decreto Legislativo
Regula matérias de competência exclusiva do Congresso, tais como: ratificar atos internacionais, sustar atos normativos do presidente da República, **julgar anualmente as contas prestadas pelo chefe do governo**, autorizar o presidente da República e o vice-presidente a se ausentarem do país por mais de 15 dias, apreciar a concessão de emissoras de rádio e televisão, autorizar em terras indígenas a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de recursos minerais.” (destaques nossos).
Fonte: Agência Senado

Ainda, o Regimento Interno da Câmara:



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



"Art. 202 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento para, em vinte dias úteis, emitir parecer, que concluirá por decreto legislativo."

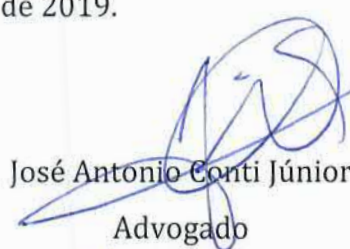
Verifica-se, portanto, que a iniciativa é da Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, quem, mediante parecer, concluiu pela apresentação do presente decreto.

Vale ressaltar, nos termos do art. 203, e parágrafos, que o quórum para deliberação da matéria é qualificado, ou seja, de 2/3 dos membros da Casa, em turno único de discussão e votação.

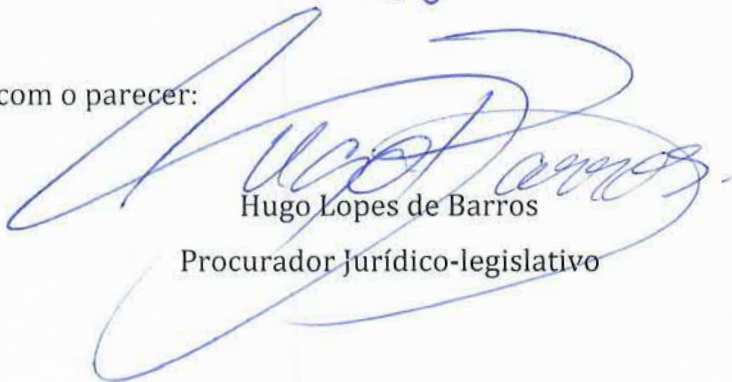
Desta feita, não havendo, s.m.j., mácula capaz de obstar o trâmite deste Projeto, opinamos pela sua tramitação, na forma regimental.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Andradas, 3 de novembro de 2019.


José Antonio Conti Júnior
Advogado

De acordo com o parecer:


Hugo Lopes de Barros
Procurador Jurídico-legislativo



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO Nº 02, DE 23 DE AGOSTO DE 2019
(pelo Poder Legislativo).**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de decreto nº02 de 23 de agosto de 2019, de iniciativa do Poder legislativo local, que “Aprova as contas do Prefeito da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no parecer Prévio- Processo nº 1012346, do colendo tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”.

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias em trâmite nesta Casa, nos termos do artigo 83 da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

“Art. 83 – Compete à Comissão de Constitucionalidade, Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.”

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto encontra-se de acordo com as disposições constitucionais e legais, estando apto a prosseguir seu trâmite.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 03 de setembro de 2019.

LUIZ AUGUSTO LIPARINI (Presidente)

CARLOS ROBERTO DA SILVA

MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ENDIVIDAMENTO E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE DECRETO Nº 02, DE 23 DE AGOSTO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).

O presente parecer tem por objeto o Projeto de decreto nº02 de 23 de agosto de 2019, de iniciativa do Poder legislativo local, que "Aprova as contas do Prefeito da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no parecer Prévio- Processo nº 1012346, do colendo tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Inicialmente, vale salientar que compete a esta comissão opinar sobre todas as matérias que acarretem responsabilidade financeira ao Município, nos termos do artigo 84, inciso IV, da Resolução 142/2015 (Regimento Interno).

Art. 84 – Compete à Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – proposição referente a matérias tributárias, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal."

Em análise detida da presente proposição, observa-se que o projeto está conforme disposições constitucionais e com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e lei orçamentária anual.

Assim, os membros desta comissão, por unanimidade, manifestam favoravelmente para que o projeto em baila seja submetido à discussão e votação, na forma do regimento.

Andradas, 03 de setembro de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG



DESPACHOS

Inclua-se na ordem do dia da próxima
Sessão, designada para o dia

10/09/19, às 19:00.

09/09/19

Presidente

1ª votação.

À 2ª votação.

obs: VOTAÇÃO
ÚNICA

☒ – Aprovado por unanimidade.

☐ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

10/09/19

Presidente

2ª votação.

À sanção.

☒ – Aprovado por unanimidade.

☐ – Aprovado, ou, ☐ reprovado por, ____ votos
favoráveis, ____ votos contrários e ____
abstenções.

Presidente

SEM EFEITO
Obs: Não houve 2ª votação



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE DECRETO Nº 02, DE 23 DE
AGOSTO DE 2019 (pelo Poder Legislativo).**

O presente parecer tem por objeto o Projeto de decreto nº02 de 23 de agosto de 2019, de iniciativa do Poder legislativo local, que "Aprova as contas do Prefeito da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no parecer Prévio- Processo nº 1012346, do colendo tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais".

Considerando que não houve apresentação de emendas e que o projeto atendeu os requisitos formais necessário para sua tramitação, inclusive com sua aprovação na forma regimental, esta comissão chancela o texto originalmente apresentado.

Andradas, 11 de setembro, de 2019.

Presidente

Membro

Membro



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



PROTOCOLIZADO
Sob n.º 09945/19

13 SET 2019

ENCARREGADO

OF. N.º 0419/2019/Gab. da Presidência

Andradas, 11 de Setembro de 2019.

Senhor Prefeito

Encaminhamos à V.Ex^a., para seu conhecimento, a matéria aprovada em Sessão realizada no dia 10 de setembro de 2019, qual seja:

DECRETO LEGISLATIVO N.º 248/2019, que:

"Aprova as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no Parecer Preço - Processo n.º 1012346, do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais"

Atenciosamente,


Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Exmc. Sr.,
Rodrigo Aparecido Lopes
Prefeito Municipal
Andradas-MG



Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS



DECRETO Nº 248/2019

"Aprova as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, relativas ao exercício de 2016, constantes no Parecer Prévio - Processo nº. 1012346, do Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais."

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprova e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º - Ficam aprovadas integralmente as contas do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara Municipal de Andradas, relativas ao exercício de 2016, pelos motivos apresentados no parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Endividamento e Orçamento, anexo a este Projeto de Decreto Legislativo.

Art. 2.º - Consequentemente, ficam aprovadas as referidas contas, constantes no Parecer Prévio do Processo n.º 1012346, desse Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 3.º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 11 de setembro de 2019.

Marcio Donizeti Teodoro
Presidente da Mesa

Carlos Roberto da Silva
Vice-Presidente

Leila Cristina Candido da Silva
Secretária